

PERGUNTAS SEMINÁRIO 13

TEXTO 1 – Aldacy Rachid Coutinho – Distrato

Seminário 7: Como Aldacy Rachid Coutinho fundamenta em seu artigo sobre o “mútuo consentimento”, nas últimas décadas, o direito passou por diversas transformações. Entre elas, podem ser notadas mudanças em suas matrizes epistemológicas para, por exemplo, migrar de tendências privadas clássicas “patrimonializadas”, para visões de interesse mais egoísticas e individualistas e, enfim, à incorporação de tendências “solidaristas”, associadas a pressões sociais vinculadas ao Estado Democrático de Direito e Social.

Ainda assim, a Reforma Trabalhista - trazida pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 – reflete tendências liberalizantes e privatistas que enfraquecem algumas garantias conquistadas aos trabalhadores, expostas como “flexibilizações” e “aumentos de autonomia”. Nesse sentido, um dos principais aspectos da Reforma Trabalhista está ligado à inserção do “mútuo consentimento” ou “acordo” no encerramento de vínculos trabalhistas, potencializando o elemento volitivo nas relações empregatícias.

Considerando essa mudança e as tendências históricas do cenário trabalhista brasileiro de se aproveitar todas as limites das leis para redução de custos e subjugação dos trabalhadores – identificada, por exemplo, na demissão imediatamente anterior à completude de 10 anos, que garantia estabilidade até a instituição do FGTS no país, como destacado por Solange Monteiro -, quais são os riscos associados à realização de “mútuos consentimentos” para encerramento de vínculos trabalhistas em face da possibilidade da ocorrência e difícil detecção de vícios nesses acordos? Além disso, de que modo princípios constitucionais, que também interferem na relação entre particulares e de emprego, podem servir de limitação à pura autonomia privada, que pode ser distorcida?

Seminário 9: O texto observa a superação da mera autonomia da vontade como uma mudança de paradigmas do próprio direito privado que passa a pensar em uma autonomia privada que vai além da vontade interna. Nesse sentido, a autora afirma que "A ordem jurídica estabelece a conformidade, delimitando um espaço de atuação aos particulares, permitido por um dirigismo contratual presente nos contratos de trabalho." e conclui que o principal problema não é a importação de conceitos e princípios do direito privado, mas sua importação inadequada de conceitos já superados. Diante

disso, quais os desafios que o grupo percebe na formulação do conceito do distrato no direito do trabalho, tendo em vista a argumentação trazida no texto sobre a importação deste tema do direito privado?

Seminário 8: Pensando na questão envolta no conceito de consenso mútuo trazida no texto com a finalidade de pensar no distrato trabalhista, bem como nas considerações feitas pela autora no que diz respeito à aplicação do direito civil em matéria de trabalho para pensar na vontade das partes, pede-se que o grupo reflita acerca de decisão promulgada pela 17ª Turma do TRT da 2ª Região que define que ato homologatório não pode interferir em acordo extrajudicial de demissão formulado entre empregado e empregador. Na decisão proferida, ficou definido que “Exercido o juízo de deliberação positivo e ausentes vícios ou causas de invalidade, o juiz está obrigado a homologar o negócio jurídico tal como apresentado pelas partes”. Dessa forma, de que modo é possível pensar a atuação da justiça do trabalho perante tal ponderação entre ausência de vício de interesse e limites à manifestação de livre vontade inerente a uma relação de exploração?

fonte: <https://www.migalhas.com.br/quentes/303014/trt-2--ato-homologatorio-nao-pode-interferir-em-acordo-extrajudicial>

Seminário 3: No texto “Mútuo consentimento: considerações sobre o distrato trabalhista”, Aldacy Rachid Coutinho afirma que “o problema não é adotar regras e princípios do direito privado, mas é tomá-lo pelo que já não mais o é”. Segundo a autora, “olhar para o direito do trabalho reformado com lentes inadequadas pode gerar uma visão obnubilada, deturpada, imaginando-se estar diante de uma realidade que já se encontra, mesmo no direito privado, ultrapassada”.

Diante disso, explique como permitir a nova prática, inserida no art. 484-A, sob a incoerente roupagem da autonomia da vontade, explícito resultado do neoliberalismo, quando ela deveria contar com o “arcabouço legislativo protetivo trabalhista”, “abre novos e mais vulneráveis flancos no direito do trabalho”. Além disso, aborde a incongruência dessa visão quanto à nova perspectiva do direito privado, que envolve um redirecionamento “à concretização da dignidade da pessoa humana e justiça social”.

Seminário 2: O distrato é previsto na L13.467/2017 como modalidade de acordo que permite o término do contrato de trabalho. Coutinho afirma que deve haver uma interpretação restritiva das regras de distrato, devido ao interesse público. Essa seria a forma de compatibilizar institutos do direito civil constitucional com o direito do trabalho. Entretanto, é expresso no parágrafo 2º da nova redação do art. 484-A da CLT que o distrato implica o

empregado não poder ingressar no programa de seguro desemprego. Frente ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, como seria possível compatibilizar o distrato com as demais normas protetivas ao trabalhador nesse ponto específico, considerando a importância econômica do seguro desemprego, que por definição incide em um período de especial vulnerabilidade?

Seminário 4: No artigo “Mútuo consentimento: considerações sobre o distrato trabalhista” a autora procura estabelecer uma relação entre os institutos jurídicos do contrato do direito privado com os do direito do trabalho. Assim sendo, discorre que a “vontade” no âmbito trabalhista se resume a um impulso e que eventuais vícios de consentimento não são questionados, porém somente nulidades por vícios sociais. Por outro lado, no âmbito privado, há uma superação da autonomia da vontade em decorrência do surgimento da autonomia privada, em que o poder de autorregulamentação dos interesses é derivado e reconhecido de normas jurídicas que vinculam a validade e eficácia dos atos ao atendimento das disposições inseridas nos marcos regulatórios intervencionistas. Essa mudança tem como consequência a limitação da liberdade contratual em prol do social, do coletivo e do público, com a vontade sendo exercida dentro do âmbito da lei, sobre o que é permitido.

Em outra análise, a autora também expõe que no âmbito do Direito do Trabalho, a interpretação mais benéfica ao empregado é adotada como princípio protetivo, em consonância com a condição de hipossuficiência do trabalhador diante do poder diretivo do empregador. Dessa forma, como a superação da autonomia da vontade, aplicando-se a autonomia privada no Direito do Trabalho, pode auxiliar na interpretação mais benéfica ao empregado e sua consequente proteção?

Seminário 5: Se “a manifestação volitiva no espectro trabalhista significa a realização do trabalho, e não necessariamente o desejo de uma ou ambas as partes” (Rocha e Porto, 2018), a lógica utilizada para a defesa da possibilidade de compatibilidade entre distrato e direito do trabalho vigente não assume repercussões contraditórias, na medida em que há um claro embate entre a noção clássica de autonomia da vontade e autonomia privada?

TEXTO 2 – Solange Monteiro - FGTS

Seminário 10: O texto do Aldacy Rachid Coutinho aborda principalmente a dicotomia existente entre a liberdade contratual e autonomia das partes

contratantes com a regras de dirigismo contratual próprias do direito do trabalho respaldadas em princípios constitucionais. O autor defende que os princípios próprios do Direito Privado, do qual se estabelece a liberdade das partes contratantes, da efetiva autonomia para estabelecer os vínculos formados, não encontra correspondência no contrato de trabalho, visto que nesse caso deve se adotar, em prol de uma proteção ao trabalhador, a interpretação mais benéfica ao empregado, consentânea com a condição de hipossuficiência que decorre da ausência de poder de tal. Como defende a autora, a suposta igualdade jurídica é só igualdade de possibilidades abstratas, igualdade de posições formais, a que na realidade podem corresponder a profundíssimas disparidades de força econômico-social entre contraentes que detêm riqueza e poder e os contraentes que não dispõem senão da sua força de trabalho. Assim, embora as partes possam ter certa margem de negociação em alguns aspectos do contrato de trabalho, existem limitações impostas por princípios constitucionais e pelas normas da CLT, como a fixação de um salário mínimo, a determinação de limites de jornada de trabalho, a garantia de férias remuneradas, entre outros direitos e proteções.

O segundo texto, por outro lado, irá tratar sobre a proposta de reformulação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) apresentada pelo governo brasileiro na Medida Provisória 889/19. A proposta inclui quatro medidas principais: saque imediato de R\$ 500, adesão ao Saque-Aniversário (que permite retiradas anuais), aumento do repasse do lucro do Fundo para os cotistas e a possibilidade de uso dos recebíveis de saques do FGTS como garantia para tomada de crédito bancário. A intenção do governo ao propor essas medidas é impulsionar a demanda e o Produto Interno Bruto (PIB), além de ampliar a liberdade de escolha dos beneficiários sobre como aplicar os recursos do FGTS. Há algumas variáveis que são apontadas contra essa proposta, como o possível esvaziamento gradual do fundo.

Tomando em conta os dois textos e visto as tentativas do governo de tentar novas formas de utilização do FGTS, pergunta-se: Até que ponto o Estado deve impor uma poupança compulsória em prol da segurança financeira dos trabalhadores, em comparação com a liberdade individual de decidir como utilizar seu próprio dinheiro?

Seminário 3: A lei 13.932/19, objeto de conversão da MP 889, além de mecanismo do saque-aniversário já previsto na medida provisória, modificou a lei 8036/90 e previu a extinção da contribuição adicional de 10% sobre o FGTS no caso de demissão sem justa causa. Explique de que forma essa

extinção vai no mesmo sentido das medidas que já estavam previstas na MP no que tange ao “avanço de sua agenda de ajustes liberais” e ao processo de enfraquecimento de políticas de financiamento habitacional, fenômenos citados por Solange Monteiro em seu artigo “*Quo vadis, FGTS?*”.

Seminário 12: O artigo “*Quo vadis, FGTS?*” de Solange Monteiro incita uma discussão a respeito da Medida Provisória 889/19, que trata a respeito de um dos temas mais revisados e discutidos no que concerne às políticas públicas nacionais - o FGTS - ; o ensaio aponta que o modo pelo qual o governo trata esta temática indicará qual será o tipo de governança e gestão futura que impactará tanto na estabilidade e desenvolvimento econômico quanto na vida de milhões de brasileiros, principalmente a classe trabalhadora. O texto em si apresenta um viés mais econômico, por se tratar de publicação de economia e consultar principalmente especialistas desta área, mas nem por isso deve ser visto como menos importante para a compreensão do direito do trabalho no Brasil. Isso se deve, pois é notório que os próprios trabalhadores financiam suas casas, aposentadoria, auxílio desemprego, através deste fundo, e por isso é deles o principal interesse acerca de suas potenciais mudanças, há então, como demonstrado no artigo, essa inter relação entre seus interesses e a questão econômica nacional (orientação do governo).

Nesse sentido, gostaríamos de propor uma reflexão ao grupo: É possível identificar e apontar de que modo as argumentações utilizadas pelos especialistas consultados no artigo, podem servir de base para fundamentar e justificar um decréscimo nos investimentos em políticas públicas sociais e trabalhistas (aposentadoria, políticas de moradia - como o Minha Casa Minha Vida – auxílio desemprego) e por consequência uma menor concretização desses direitos e princípios constitucionais, em nome de uma dita estabilidade econômica e fiscal? Sendo suas teses orientadas por um viés neoliberal, de entender essas políticas públicas como gasto público.

Seminário 11: Com base no texto e nos dados do gráfico (**gráfico constante no texto intitulado “MCMV, subsídios contratos, em R\$”**), o impacto do Saque-Aniversário do FGTS no financiamento da habitação popular ainda é incerto e não há uma estimativa precisa desse impacto. Ana Maria Castelo, coordenadora de projetos de Construção do FGV IBRE, afirma que : “mantendo-se o cenário econômico, a maior parte da demanda habitacional estará entre famílias com renda até cinco salários-mínimos”. Considerando essa afirmação e com ajuda dos dados desse gráfico, qual é o impacto esperado do Saque-Aniversário do FGTS no financiamento da habitação

popular e como isso pode afetar as condições de financiamento para famílias de baixa renda?